DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6300/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2712/2023
PROTOCOLO	: 2233628
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO GRANDE
ORDEN. DE DESPESAS	: LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2023
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 132/2022
CONTRATADA	: UEDER SILVA FEITOSA EIRELI ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 601.441,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo 47/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, intermediado pela Secretária Municipal de Educação e a empresa Ueder Silva Feitosa Eireli ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios lácteos, com valor contratual no montante de R$ 601.441,00.

Impende mencionar que a 1ª fase, do contrato em apreço, ainda não foi objeto de julgamento perante este Tribunal de Contas (TC/15431/2022).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da formalização do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise ANA-DFE-10135/2024, concluindo que o contrato administrativo e sua execução financeira, se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer PAR-5ª PRC-7838/2025, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento, acompanhando o posicionamento do órgão de apoio.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao julgamento que recai sobre a formalização do contrato (2ª fase) e da respectiva execução financeira (3ª fase), observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

É oportuno mencionar que, o Pregão Eletrônico 132/2022, bem como a Ata de Registro de Preços 120/2022 (1ª fase), autuados nos autos (TC/15431/2022), ainda não foram julgados por esta Corte de Contas. Entretanto, nos termos da Resolução TCE/MS 223, de 25 de julho de 2024, que alterou a redação do parágrafo 1º, do art. 121, da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, as fases são distintas e podem ser julgadas, mesmo que a fase anterior ainda esteja pendente. Veja-se:

> § 1º As fases de que trata este artigo são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente. (Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024);

Verifica-se que o contrato adotou as cláusulas necessárias previstas na legislação pertinente e que a documentação encaminhada a esta Corte de Contas cumpriu os requisitos legais vigentes.

Ademais, verifica-se a regularidade da matéria relativa à sua prestação de contas, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, cujo resumo segue abaixo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 601.441,00
Valor efetivamente empenhado	R$ 601.441,00
Total de notas fiscais	R$ 601.441,00
Total de ordens de pagamento	R$ 601.441,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 47/2023, celebrado entre o município de Campo Grande, CNPJ: 03.501.509/0001-06, e a empresa Ueder Silva Feitosa Eireli ME, CNPJ: 21.879.733/0001-18, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS/PVJ